

Lages, 01 de dezembro de 2020.

OFÍCIO 449/2020

À

- **PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**
- **DECLINK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA**
- **UNITY ONE SOLUÇÕES EM GESTÃO TECNOLÓGICA EIRELI**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2020 – PML.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE PAR APLICATIVO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE DE LAGES.

Presente os termos das Impugnações impetradas ao edital em comento.

Submetidas à apreciação da DIRETRAN e da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, foram consideradas PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** a impugnação impetrada pela DECLINK, e **DEFIRO PARCIALMENTE** as impugnações de autoria das empresas PROJECT ENGINE e UNITY ONE, alterando o edital, nos termos da Rerratificação II anexa.

Para conhecimento, seguem acostados Parecer Jurídico e manifestações da DIRETRAN.

Ante o exposto, cessa-se a suspensão do presente certame, com a retomada consoante a Rerratificação II.

Atenciosamente,

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

Lages, 01 de dezembro de 2020.

RERRATIFICAÇÃO II

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2020 – PML.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE PAR APLICATIVO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE DE LAGES.

O Município de Lages, representado neste ato pelo Secretário de Administração e Fazenda, presente a supremacia do interesse público, com fulcro nos termos dispostos no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares, torna notório aos interessados as alterações que se fazem necessárias no Edital em comento:

No preâmbulo do Edital passar a considerar as datas e horários a seguir:

- As **PROPOSTAS COMERCIAIS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverão ser enviados até as **09:00 horas do dia 16/12/2020**, exclusivamente por meio eletrônico, conforme subitem 5.1 deste edital.
- A **SESSÃO PÚBLICA**, se iniciará às **09:00 horas do dia 16/12/2020**, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.
- Poderá ser apresentado **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** e **IMPUGNAÇÃO** ao Edital deste Pregão até as **23:59 horas do dia 11/12/2020**, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares por uma das formas a seguir: (...)

Sem mais para o momento, subscrevo-me, atentiosamente,

Antonio Cesar Alves de Arruda
Secretário de Administração e Fazenda

PARECER N.º 1008/2020

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: OFÍCIO Nº 427/2020 – PE 148/2020 – PL 163/2020

RECEBIDO
LAGES/SC
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

I RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 148/2020, referente ao Processo Licitatório nº 163/2020 de interesse da Diretoria de Transito e Mobilidade de Lages-SC, para contratação de empresa para fornecimento, implantação e manutenção de licença de software para aplicativo de talonário eletrônico para auto de infração de trânsito com seus acessórios correspondentes e sistema web de gestão, para atender as necessidades da Diretoria.

A empresa PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., apresentou impugnação solicitando esclarecimentos quanto a data apresentada no preâmbulo do Edital, solicita a exclusão das exigências de comando de voz e armazenamento de vídeos existentes no termo de referência, solicita ainda, que seja esclarecido se a presente licitação é exclusiva para EPP e ME, e se consórcios podem participar da licitação.

Já a empresa DECLINK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. impugnou os requisitos que exigem da contratada profissional com especialização em direito para a equipe de treinamento.

A empresa UNITY ONE SOLUÇÕES EM GESTÃO TECNOLÓGICA EIRELI, apresentou impugnação apontando que o prazo constante no preâmbulo está em desacordo sendo necessário sua revisão, alega ainda que o edital fixa expressamente que apenas empresas ME e EPP poderiam participar da licitação.

A Secretaria interessada manifestou-se referente a exigências técnica impugnadas pela empresa Declink e as funcionalidades de comando de voz e armazenamento de dados apresentado pela empresa Unity.

É, no essencial, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

a) Da exigência de exclusividades para empresa ME e EPP

A Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80.000,00** (art. 48, inc. I).

O item 2.1 do edital contém a seguinte previsão:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.11.24 13:35:32 -03'00'

2.1 **Poderão participar** da presente licitação: **Empresas, microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, consoante Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital; (Grifo nosso)

Desta forma, denota-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2020 não é exclusivo para ME e EPP, pois prevê expressamente que poderão participar **EMPRESAS, MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**.

b) Das datas contidas no preâmbulo do Edital;

Da leitura do preâmbulo do Edital tem-se que:

- As PROPOSTAS COMERCIAIS e DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser enviados até as 09:00 horas do dia 16/11/2020, exclusivamente por meio eletrônico, conforme subitem 5.1 deste edital.
- A SESSÃO PÚBLICA, se iniciará às 09:00 horas do dia 10/11/2020, no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br.
- Poderá ser apresentado PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO ao Edital deste Pregão até as 23:59 horas do dia 02/11/2020, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares por uma das formas a seguir: • Em meio físico, dirigida à Secretaria Municipal de Administração, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), obrigatoriamente via Setor de Protocolo; • Via e-mail: pregaoeletronico2@lages.sc.gov.br.

Em sendo identificado ocorrência de lançamento equivocado das datas, deve ser efetuada a sua adequação, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido nos termos do Art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

c) Das exigências relativas ao comando de voz e armazenamento de vídeos;

O Edital exige no item 5. do Anexo I – Termo de Referência que:

5. REQUISITOS NECESSÁRIOS DO APLICATIVO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO.

[...]

- Deverá permitir a utilização do Comando de Voz para auxílio da lavratura de AIT

[...]

- Deverá armazenar os Autos de Infração até a sua transmissão ao órgão ou entidade de trânsito.

A Secretaria interessada manifestou-se sobre o presente recurso mantendo as exigências presente no Edital:

As referidas funcionalidades de comando de voz e armazenamento de vídeos são fundamentais para operação de trânsito, onde os operadores



EMMELINE

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.11.24 13:35:50 -03'00'



deveram ter o máximo de tecnologia para facilitar o trabalho e garantir o máximo de segurança na fiscalização. Assim o comando de voz irá agilizar a fiscalização e o armamento de vídeo poderá ser usado com prova no processo de fiscalização. Tal exigência é fundamental ao processo licitatório, pois dará mais eficiência, legalidade, e moralidade nos atos praticados pelos fiscais de trânsito.

Desta forma, a Administração tem o dever de escolher a proposta que melhor atenda ao interesse público, elencando os requisitos que julga essenciais para o cumprimento efetivo do objeto a ser licitado.

d) Da vedação o permissão da participação de empresas reunidas em consórcio;

O Edital de Pregão Eletrônico nº 148/2020 é omissivo com relação a vedação ou a permissão da participação de empresas em consórcio.

O consórcio é um dos instrumentos jurídicos que permite a ampliação da competição por meio da reunião de pessoas que individualmente não teriam condições de suportar o futuro encargo contratual.¹

A vedação de participação de empresas em consórcio deve ser justificada, nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“a vedação da participação de empresas em consórcio deve ser previamente fundamentada em motivo objetivo e documentada no processo licitatório, por representar potencial restrição à competitividade do certame”. (TCU, Acórdão de Relação nº 3.129/2019, do Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 11.12.2019).

Neste caso, a Secretaria interessada deve manifestar-se sobre a permissão ou vedação da participação em consórcio. Salienta-se que a vedação deve ser justificada, conforme entendimento do TCU.

e) Exigência de profissional com graduação em Direito com especialização em trânsito;

O item 13 a), exige qualificação técnica de profissional com graduação em Direito e com especialização em trânsito, tais exigências que poderiam ser consideradas ilegais, segundo orientações do Tribunal de Contas da União², no entanto, as exigências contidas no Edital foram justificadas pela Secretaria interessada, vejamos:

O referido item é necessário ao objeto da licitação, pois o aplicativo do talonário é eletrônico e seus módulos auxiliares necessitam de profissionais com graduação em direito e especialista em trânsito, por se tratar de software específico de trânsito, onde os operadores do aplicativo: agentes de trânsito iram discorrer sobre as funcionalidade do software e suas

¹ Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Consórcios – Acréscimo exigido e condição a ser observada – Vedação legal – Renato Geraldo Mendes

² Acórdão nº 6198/2009 – TCU – 2ª Câmara

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Data: 2020.11.24 13:36:04 -03'00'

usabilidades práticas no trânsito, na lei 9503/97, resoluções, portarias, deliberações do Denatran e Contrans, legislações diversas, crimes de trânsito e situações de abordagem aos condutores. Portanto, tal exigência é fundamental no treinamento dos operadores de trânsito para melhor eficiência do serviço prestado.

A vista disso, a Administração tem o dever de escolher a proposta que melhor atenda ao interesse público, elencando os requisitos que julga essenciais para o cumprimento efetivo do objeto a ser licitado, constando, ainda, que na inviabilidade de comprovar nos termos descritos, deve ser apresentado termo de compromisso, comprometendo-se a apresentar os itens solicitados no momento da assinatura do contrato.

f) Esclarecimentos quanto ao valor dos Smartphones;

A impugnante Unity solicitou esclarecimento quanto a valoração unitária dos smartphones contidos no item 3, utilizadas para composição dos valores aportados no item 3.

Desse modo, necessária manifestação da Secretaria interessada em resposta ao esclarecimento da impugnante.

III PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, manifesta-se pelo conhecimento da impugnação, apresentada pelas empresas PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., DECLINK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA. e UNITY ONE SOLUÇÕES EM GESTÃO TECNOLÓGICA EIRELI, em face do edital de Pregão Presencial nº 148/2020, para no mérito, com base na manifestação apresentada, opinar pelo PROVIMENTO PARCIAL.

Destaca-se que deixaram de ser analisadas as questões que envolvem o valor dos Smartphones, bem como da permissão ou vedação de consórcio, posto que tratam-se de questões que necessitam de manifestação da secretaria competente. No que tange especificamente aos consórcios, a vedação deve ser justificada, conforme entendimento do TCU.

Lages (SC), em 20 de novembro de 2020.


MARA S. BRANCO VIEIRA
Agente Administrativo

**EMMELINE
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2020.11.24 13:36:16 -03'00'

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS – DIRETRAN

Lages, 26 de novembro de 2020.

Ofício: nº 385/2020/SPO/DIRETRAN
Referente ao Parecer: nº 1008/2020

Ilmo. Sr. **Eloi Ampessan Filho**
Procurador do Município



Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, em considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, informamos o que se segue:

Em resposta ao item “d” da impugnação: “Da vedação a permissão da participação de empresas em consórcio”.

O referido edital veda a participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica.

A admissão de consórcios em licitações se constitui em exceção prevista na Lei nº 8.666/93, conforme Art. 33.

É cabível em situações em que o objeto não possa ser executado por uma única empresa, e a decisão sobre a viabilidade de participação de consórcios em certames licitatórios insere-se na esfera do poder discricionário do gestor.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, registrada no Acórdão 1678/2006-Plenário: “A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situasse no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33 caput da Lei n. 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada”.

Neste contexto, o autor Marçal Justen Filho em seu livro “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 12ª Edição, cita que:

Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto. Como toda a decisão exercitada em virtude da competência discricionária, admite-se controle relativamente à compatibilidade entre os motivos e a realidade e

no tocante à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos.

Assim sendo, o juízo acerca da possibilidade de proibição da participação de consórcios restringirem a competitividade no certame depende de cada situação específica.

Ocorre que nem sempre a participação de empresas reunidas em consórcio trará benefícios para a administração pública, pois muitas vezes o objeto licitado possui peculiaridades que limitam o número de empresas aptas a participar do certame.

Nestes casos, a reunião de empresas em consórcio restringiria a competitividade, pois empresas que seriam competidoras entre si poderiam participar da licitação de forma consorciada, diminuindo o número de empresas elegíveis ao certame.

Ademais, devem ser considerados as empresas consorciadas de forma isolada no tocante a capacidade técnica da prestação do serviço, bem como, quanto a suportar todos os ônus contratuais, visando assegurar a continuidade do serviço público ao qual se pretende licitar com a qualidade técnica necessária.

Logo, não há motivos para se considerar a participação de empresas reunidas em consórcio como a grande salvação da competitividade, pois há casos em que o efeito é justamente o inverso, ou seja, o de restringir a competitividade.

E ainda, considerando que o universo de empresas que participam isoladamente de licitações com objeto semelhante ao referido edital é suficiente para garantir a competitividade ao certame, a administração, no uso do seu poder discricionário, adotou a proibição de participação em consórcio na licitação em comento.

Salientamos ainda, que o objeto a ser licitado é para fornecimento de material, não envolvendo prestação de serviços. Desta forma, julgamos improcedente o recurso apresentado pela licitante, o qual indeferimos.

Acrescentamos ainda, em resposta ao item "f", sobre o esclarecimento das empresas PROJECT ENGINE COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA e UNITY ONE SOLUÇÕES EM GESTÃO DE TECNOLOGIA EIRELI, quanto ao valor dos smartphones, informar que o valor estimado dos aparelhos relativos a 03 (três) orçamentos divididos por 03 (três) valores, somando valor mensal de R\$5.940,00, estes divididos por 36 smartphones, que resultaria no valor final de cada aparelho R\$165,00.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo para renovar elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Marcos Alexandre Lopes do Patrocínio
Diretor de Trânsito

MARCOS ALEXANDRE LOPES DO PATROCINIO
Diretor de Trânsito

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS – DIRETRAN

Lages, 12 de novembro de 2020.

Ao Senhor William / Henrique

Setor de Licitações/ Contratos

Assunto: Resposta aos pedidos de impugnação – Pregão Eletrônico 148/2020

RECEBIDO
LAGES/SC 17/11/20
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Anchaula

Segue respostas aos pedidos de Impugnação referente ao pregão em comento:

À

DECKLINK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA

DO ITEM 13.A

RESPOSTA:

O referido item é necessário ao objeto da licitação, pois o aplicativo do talonário eletrônico e seus módulos auxiliares necessitam de profissionais com graduação em direito e especialista em trânsito, por se tratar de software específico de trânsito, onde os operadores do aplicativo: agentes de trânsitos iram discorrer sobre as funcionalidade do software e suas usabilidades práticas no trânsito, na lei 9503/97, resoluções, portarias, deliberações do Denatran e Contran, legislações diversas, crimes de trânsito e situações de abordagem aos condutores. Portanto, tal exigência é fundamental no treinamento dos operadores de trânsito para melhor eficiência do serviço prestado.

À

UNITY ONE SOLUCOES EM GESTAO TECNOLOGICA EIRELI

DA DESNECESSIDADE DE FUNCIONALIDADES RELATIVAS A COMANDOS DE VOZ E ARMAZENAMENTO DE VÍDEOS.

RESPOSTA:

As referidas funcionalidades de comando de voz e armazenamento de vídeos são fundamentais para operação de trânsito, onde os operadores deveram ter o máximo de tecnologia para facilitar o trabalho e garantir o máximo de segurança na fiscalização. Assim o comando de voz irá agilizar a fiscalização e o armamento de vídeo poderá ser usado com prova no processo de fiscalização. Tal exigência é fundamental ao processo licitatório, pois dará mais eficiência, legalidade, e moralidade nos atos praticados pelos fiscais de trânsito.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Marcos Alexandre Lopes do Patrocínio

Diretor de Trânsito

Marcos Alexandre Lopes do Patrocínio

Diretor de Trânsito

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, MUNICÍPIO DE LAGES, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2020

PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.250.953/0001-94, com sede na Av. Passos, n.º 00122, SAL 1605 SAL 1606, bairro Centro, CEP 20.051-040, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, VEM por seu advogado (procuração em anexo), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR e SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** os termos do Edital em referência, o que faz alicerçada nas razões a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com o art. 24 do decreto 10.024/2019, o prazo para impugnação ao edital é até três dias antes da sessão pública de abertura das propostas.

No caso concreto, de acordo com o portal comprasnet, a sessão de abertura será no dia 13/11/2020, de modo que, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos até o dia 10/10/2020, três dias antes da sessão pública.

Portanto, a presente peça é tempestiva.

**DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO À DATA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E DA
SESSÃO PÚBLICA.**

Ao analisar o edital, a licitante constatou que a sessão pública será realizada no dia 10/11/2020, porém, a data de apresentação de propostas será até 16/11/2020. Em que pese as datas expressamente previstas no edital, a impugnante constatou que a data de abertura da licitação será dia 13/11/2020.

Como se vê, para um mesmo edital, há três datas totalmente diferentes, o que causa confusão a esta licitante, uma vez que há datas totalmente diversas para esta mesma licitação.

Porém, tal confusão viola o disposto no art. 26 do decreto 10.024/2019, pois referido dispositivo fixa expressamente que as propostas e a própria documentação de habilitação serão apresentadas até a data em que há o início da sessão pública. Vejamos:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ou seja, em uma única sessão há tanto a abertura da licitante quanto a abertura de propostas, e, se for o caso, a própria análise da habilitação da licitante que apresente melhor proposta.

Não há que se falar em abertura de licitação em uma data e apresentação de proposta em outro momento diverso, pois este não é o procedimento do pregão, seja presencial ou eletrônico.

Dessa forma, esta requer que esse órgão esclareça:

- **Em que data realmente haverá a abertura das propostas apresentadas pelas licitantes?**

- **Até que data a licitante poderá apresentar proposta?**
- **A apresentação dos documentos de habilitação realmente vai ocorrer em data posterior à sessão pública de abertura das propostas?**
- **Por que houve tais divergências entre as datas lançadas no próprio edital e a data constante do sistema COMPRASNET?**

DA DESNECESSIDADE DE FUNCIONALIDADES RELATIVAS A COMANDOS DE VOZ E ARMAZENAMENTO DE VÍDEOS.

Em complementação aos questionamentos anteriores, a ora licitante solicita os seguintes esclarecimentos (ainda tempestivamente, dado que houve a apresentação até o terceiro dia útil).

No termo de referência consta que a solução de software solicitado por esse município exige que o sistema permita a utilização de comando de voz para o auxílio da lavratura de autos de infração.

De igual modo, também exige que o sistema permita o armazenamento de vídeos relativos às autuações lavradas pelos fiscais do trânsito.

Para a impugnante, tanto a exigência de que o sistema opere por comandos de voz quanto à necessidade de armazenamentos de vídeos não são funcionalidades essenciais ao sistema, seja para o seu funcionamento seja para homologação do DENATRAN.

Sem contar que referida funcionalidade afeta diretamente a própria formulação da proposta, pois exige maior capacidade de transferência de dados no sistema e também demanda maior volume de armazenamento nos servidores da administração e dos próprios smartphones solicitados no termo de referência.

Além disso, restringe, sobremaneira, a competitividade, pois demanda a “construção” de sistema mais complexo para cobertura de todas essas funcionalidades, que, repita-se, não são essenciais à própria operacionalização do sistema.

Dessa forma, a impugnante solicita que eventuais exigências de utilização de comando de VOZ e de ARMAZENAMENTO DE VÍDEOS (existentes no TR) sejam anuladas, de modo a permitir que um maior número de licitantes participe do certame.

Ou, alternativamente, que tais funcionalidades não sejam consideradas na Prova de Conceito ou para a desclassificação/inabilitação da licitante.

DA ILEGALIDADE DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DO DECRETO 10.024.

De acordo com o art. 24 do decreto 10.024/2019, o prazo para apresentação de impugnação e esclarecimentos é de até três dias úteis antes da sessão de abertura das propostas apresentadas pela licitante. Vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

No caso concreto, conforme se observado edital de licitação ora impugnado, o prazo para apresentação das propostas ocorrerá às 09:00 horas do dia 10/11/2020. Considerando referida data, bem como o prazo expressamente previsto no decreto 10.024/2019, tem-se que qualquer licitante ou qualquer pessoa do público em geral poderia impugnar/solicitar esclarecimentos até o dia quanto ao edital 05/11/2020 (três dias úteis antes da sessão de abertura).

Nada obstante, o que se verifica no presente certame é que o edital fixou um prazo totalmente diverso para apresentação das impugnações e solicitações de esclarecimentos.

O prazo deferido no edital é até o dia 02/11/2020, prazo muito inferior ao assegurado pelo decreto que regula o pregão eletrônico, o que causa grave prejuízo às partes licitantes!

O que é mais absurdo é o fato de que mencionado prazo, por expressa disposição do edital, tem como data de vencimento dia em que é feriado nacional (LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949), momento em que sequer há expediente da administração pública municipal.

Com base nesses argumentos, não poderia essa instituição reduzir o prazo conferido legalmente às licitantes, e sequer poderia impor que a prática do ato (impugnação/solicitação de esclarecimentos) recaísse em dia sem expediente administrativo.

Dessa forma, requer a nulidade da cláusula que reduziu o prazo de impugnação/esclarecimentos, que seja observado o teor do art. 24 do decreto 10.024/2019, com a consequente modificação da data de abertura das propostas.

DOS ESCLARECIMENTOS.

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SÃO EPP OU ME.

Na cláusula 2.1 do edital consta que apenas as empresas enquadradas como de PEQUENO PORTE ou MICRO EMPRESAS poderiam participar da licitação. Vejamos:

2.1 Poderão participar da presente licitação: Empresas, microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;

Todavia, ao analisar o edital a ora peticionante constatou que há licitação consta que seria aplicável o critério de desempate assegurado pela LC 123/2006, conforme se extrai da seguinte cláusula:

7.19 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada;

Da forma como tais cláusulas foram redigidas, dá a entender que a presente licitação não seria exclusiva para MICRO EMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Todavia, isto seria contraditório com a disposição prevista no item 2.1 do edital, pois referida cláusula fixa expressamente que apenas EPP e ME poderiam participar da licitação.

E mais, no certame em comento, não obstante haver disposição no sentido de que haveria itens não exclusivos para EPP e ME.

A contradição torna-se maior ao levar em consideração que a nas cláusulas 3.9.1.2 e 7.18¹ consta que na presente licitação haveria que seriam exclusivos para ME e EPP.

¹ 3.9.1.2 Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.

7.18 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos Arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015;

Porém, é contraditório com a licitação tal disposição, pois a presente licitação é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, de modo que a proposta que vier a ser apresentada pela licitante deverá abranger todos os itens ofertados no certame.

Ou seja, é contraditório haver cláusula afirmando que somente EPP e ME podem participar da licitação, mas ao mesmo tempo o mesmo edital fixar regras de desempate da LC 123/2006, bem como prever que haveriam itens só pra EPP e ME (quando a licitação é do tipo de menor preço global).

Sendo assim, de modo a evitar quaisquer dúvidas, a licitante solicita os seguintes esclarecimentos:

- **Esta licitação é exclusiva para EPP e ME ou a qualquer empresa que atenda aos requisitos do edital?**
- **A licitação é do tipo menor preço global ou há itens exclusivos para EPP e ME?**
- **Consórcios podem participar da licitação?**

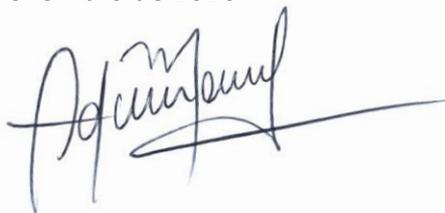
DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar a nulidade dos itens impugnados e prestar os esclarecimentos ora questionados, conforme fundamentação supra;

Determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, adequando os itens impugnados aos termos da LLCA, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

São os termos em que pede deferimento.

De Belém, 09 de novembro de 2020.



AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 168, SALAS 315 E 316
EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL BOLONHA
CEP: 66035-065. BELEM-PARÁ



PROJECT ENGINE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ sob o nº 06.250.953/0001-94

**AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA, MUNICÍPIO DE LAGES,
ESTADO DE SANTA CATARINA.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2020

UNITY ONE SOLUCOES EM GESTAO TECNOLOGICA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.110.055/0001-10, com estabelecimento comercial localizado na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2865, Edifício Síntese 21, sala 2003, Bairro Cremação, CEP 66063-060, Município de Belém, Estado do Pará, VEM por seu advogado (procuração em anexo), em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR e SOLICITAR ESCLARECIMENTOS** os termos do Edital em referência, o que faz alicerçada nas razões a seguir delineadas:

DO MÉRITO

**DA ILEGALIDADE DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.
VIOLAÇÃO AO ART. 24 DO DECRETO 10.024.**

De acordo com o art. 24 do decreto 10.024/2019, o prazo para apresentação de impugnação e esclarecimentos é de até três dias úteis

antes da sessão de abertura das propostas apresentadas pela licitante.
Vejam os:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

No caso concreto, conforme se observado edital de licitação ora impugnado, o prazo para apresentação das propostas ocorrerá às 09:00 horas do dia 10/11/2020. Considerando referida data, bem como o prazo expressamente previsto no decreto 10.024/2019, tem-se que qualquer licitante ou qualquer pessoa do público em geral poderia impugnar/solicitar esclarecimentos até o dia quanto ao edital 05/11/2020 (três dias úteis antes da sessão de abertura).

Nada obstante, o que se verifica no presente certame é que o edital fixou um prazo totalmente diverso para apresentação das impugnações e solicitações de esclarecimentos.

O prazo deferido no edital é até o dia 02/11/2020, prazo muito inferior ao assegurado pelo decreto que regula o pregão eletrônico, o que causa grave prejuízo às partes licitantes!

O que é mais absurdo é o fato de que mencionado prazo, por expressa disposição do edital, tem como data de vencimento dia em que é feriado nacional (LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949), momento em que sequer há expediente da administração pública municipal.

Com base nesses argumentos, não poderia essa instituição reduzir o prazo conferido legalmente às licitantes, e sequer poderia impor que a prática do ato (impugnação/solicitação de esclarecimentos) recaísse em dia sem expediente administrativo.



Dessa forma, requer a nulidade da cláusula que reduziu o prazo de impugnação/esclarecimentos, que seja observado o teor do art. 24 do decreto 10.024/2019, com a consequente modificação da data de abertura das propostas.

DOS ESCLARECIMENTOS.

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SÃO EPP OU ME.

Na cláusula 2.1 do edital consta que apenas as empresas enquadradas como de PEQUENO PORTE ou MICRO EMPRESAS poderiam participar da licitação. Vejamos:

2.1 Poderão participar da presente licitação: Empresas, microempresas e Empresas de Pequeno Porte, consoante Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores, legalmente constituídas no ramo de atividade do objeto, que satisfaçam as condições do presente Edital;

Todavia, ao analisar o edital a ora peticionante constatou que há licitação consta que seria aplicável o critério de desempate assegurado pela LC 123/2006, conforme se extrai da seguinte cláusula:

7.19 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada;



Da forma como tais cláusulas foram redigidas, dá a entender que a presente licitação não seria exclusiva para MICRO EMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

Todavia, isto seria contraditório com a disposição prevista no item 2.1 do edital, pois referida cláusula fixa expressamente que apenas EPP e ME poderiam participar da licitação.

E mais, no certame em comento, não obstante haver disposição no sentido de que haveria itens não exclusivos para EPP e ME.

A contradição torna-se maior ao levar em consideração que a nas cláusulas 3.9.1.2 e 7.18¹ consta que na presente licitação haveria que seriam exclusivos para ME e EPP.

Porém, é contraditório com a licitação tal disposição, pois a presente licitação é do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, de modo que a proposta que vier a ser apresentada pela licitante deverá abranger todos os itens ofertados no certame.

Ou seja, é contraditório haver cláusula afirmando que somente EPP e ME podem participar da licitação, mas ao mesmo tempo o mesmo edital fixar regras de desempate da LC 123/2006, bem como

¹ 3.9.1.2 Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.

7.18 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos Arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015;

prever que haveriam itens só pra EPP e ME (quando a licitação é do tipo de menor preço global).

Sendo assim, de modo a evitar quaisquer dúvidas, a licitante solicita os seguintes esclarecimentos:

- a) Esta licitação é exclusiva para EPP e ME ou a qualquer empresa que atenda aos requisitos do edital?
- b) A licitação é do tipo menor preço global ou há itens exclusivos para EPP e ME?

DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO PREÇO DOS SMARTPHONES

No termo de referência consta que a contratada deverá fornecer 36 smartphones ao longo de 12 meses, atribuindo o valor mensal de R\$5.940,00 e anual de R\$ 71.280,00 (item 3).

Não obstante, em nenhum momento o edital informa qual seria o valor individual do aparelho, tanto para o serviço, quanto para o respectivo aparelho em si.

Dito isto, de modo a evitar interpretações a licitante questiona:

- a) Qual o valor estimado do serviço por aparelho?
- b) O valor do aparelho está sendo considerado para a composição do valor estimado?

DO PEDIDO

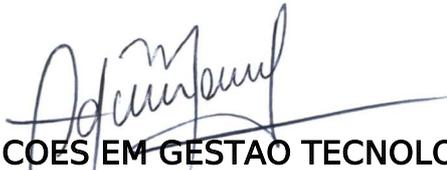
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar a nulidade dos itens impugnados e prestar os esclarecimentos ora questionados, conforme fundamentação supra;



Determinar a republicação do Edital, devidamente corrigido, adequando os itens impugnados aos termos da LLCA, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

São os termos em que pede deferimento.

De Belém, 02 de novembro de 2020.



UNITY ONE SOLUCOES EM GESTAO TECNOLOGICA EIRELI
CNPJ Nº 18.110.055/0001-10

**ILMO. SR. PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE LAGES – PREFEITURA / DIRETRAN
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 148/2020 Processo Nº 163/2020**

DECLINK DESENVOLVIMENTO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 74.039.116/0001-70, sediada na Rua Santa Luzia nº 735, 10º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, segundo estabelece o Artigo 41 da Lei no. 8666 de 21 de junho de 1993, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

SÍNTESE

Está marcado para **09:00 horas do dia 13/11/2020**, pregão eletrônico acima citado cujo objeto é a “contratação de empresa para fornecimento, implantação e manutenção de licença de software par aplicativo de Talonário Eletrônico para Auto de infração de Trânsito com seus acessórios correspondentes e sistema Web de Gestão, para atender as necessidades da Diretoria de Trânsito e Mobilidade de Lages, SC, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência e Anexo II – Especificação Técnica, que passam a fazer parte integrante deste Edital”.

CONSIDERAÇÕES CIRCUNSTANCIAIS E INICIAIS:

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação, está fazendo exigências que vão de encontro à própria essência da licitação, que é de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados, possibilitando o comparecimento ao certame de maior número de concorrentes.

DOS FUNDAMENTOS PARA IMPUGNAÇÃO

A) DO PRAZO PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

O preâmbulo do edital nos trás a seguinte redação: “poderá ser apresentado **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÃO** ao Edital deste Pregão até as **23:59 horas do dia 02/11/2020**, nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares por uma das formas a seguir”.

Segundo o Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, apresenta o prazo para pedido de esclarecimentos e impugnação, conforme redação do artigo supracitado:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias

úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

B) REQUISITOS PROFISSIONAIS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Conforme solicitado no referido edital, conforme item abaixo descrito:

13. REQUISITOS DA EQUIPE DE TREINAMENTO

a) 01(um) ou mais profissionais com graduação em Direito e com Especialização em Trânsito, compatível com o objeto da licitação.

Entendemos que a exigência de um profissional graduado em direito com especialização em legislação de trânsito é arbitrária, visto que não condiz com o objeto do edital: contratação de empresa para fornecimento, implantação e manutenção de licença de software de aplicativo de Talonário Eletrônico para Auto de infração de Trânsito. Julgamos que a empresa vencedora do certame deverá ter a obrigação de capacitar o Agente de Trânsito para utilização do talonário eletrônico de multas. Entendemos que já é atribuição do Agente de Trânsito o conhecimento de legislação de trânsito a fim de garantir que os motoristas cumpram as regras e regulamento do código de trânsito brasileiro (CTB).

A Administração só pode criar critérios de habilitação que sejam indispensáveis ao cumprimento do contrato.

Onde temos a RERRATIFICAÇÃO, do edital supracitado, acrescenta-se ao ANEXOII – Prova de Conceito.

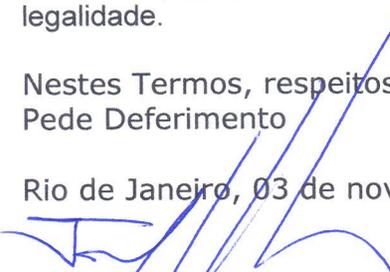
Tal prova não está disponível juntamente ao referido Anexo II.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça a alteração no item por nós questionado, ou seja, em atenção aos princípios da competitividade e da legalidade.

Nestes Termos, respeitosamente,
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2020.


José Carlos Lopes de Almeida Silva
DIRETOR